

Marabá, 30 de maio de 2022

PARECER JURÍDICO: 042/2022

Assunto: Análise da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato 002/2020/FCCM.

Consulente: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

1 – Considerações iniciais

A Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá, autorizada pela presidente da Casa, submeteu à essa Assessoria Jurídica a minuta do 3º Termo Aditivo de valor ao contrato 002/2020/FCCM.

Esclarece inicialmente que a análise se dará sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo a essa assessoria adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Inobstante, por se tratar de processo gerido pelo Sistema de Registro de Preço, atrai para essa assessoria a competência conforme o disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto Municipal 44/2018.

2 – Exame e Parecer jurídico

Cuida a presente consulta quanto à legalidade da minuta relacionada à terceira aditativação do contrato mantido entre a Fundação Casa da Cultura de Marabá e a empresa L & C Serviços e Locações LTDA.

Ao compulsar dos autos, noto que o objeto adjudicado é a prestação de serviços de locação de veículos para atender as demandas da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM ao qual se reveste de essencialidade e habitualidade do serviço.

Diante da peculiaridade empregada ao objeto, a aditativação se procederá desde que observado o disposto no inciso I, alínea “b” e § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Passemos à análise quanto aos requisitos que devem revestir o procedimento.

2.1 – Requisitos à validação do 3º Termo Aditivo ao contrato 02/2020/FCCM

No caso em análise, o serviço licitado, além de sua demonstração quanto à necessidade de continuidade do serviço, possui a necessidade de acrescer ao valor original para acompanhar o aumento das novas atividades atrelada às novas Ordens de Serviços (04/2022 e 05/2022) do contrato mantido entre a Fundação e a tomadora de serviços Vale S/A, tendo a presidente da Casa justificada a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto. (fls. 828).

Em instrução quanto ao pleito de acréscimo, a Fundação acostou os seguintes documentos aptos à demonstração da regularidade do pleito de acréscimo ao valor original do contrato:

- 1 - Autorização da autoridade contratante (fls. 821);
- 2 - Declaração de não comprometimento do orçamento de 2021 (fls. 822);
- 3 - Saldo de dotações (fls. 823-826);
- 4 - Termo de responsabilidade e compromisso (fls. 827);
- 5 - Justificativa do termo aditivo (fls. 828);
- 6 - Ordens de Serviço 04/2022 e 05/2022 (fls. 829 – 842);
- 7 - Minuta do Termo Aditivo (843 – 845);
- 8 - Certidão negativa de natureza não tributária SEFA/PA (fls. 846);
- 9 - Confirmação de autenticidade da certidão não tributária SEFA/PA (fls. 847);
- 10 - Certidão negativa de natureza tributária (fls. 848);
- 11 - Confirmação de autenticidade da certidão de natureza tributária (fls. 849);
- 12 - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 850) vencida em 22/05/2022;
- 13 - Confirmação de autenticidade da certidão de débitos da União (fls. 851) vencida em 22/05/2022;
- 14 - Certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 852);
- 15 - Confirmação de autenticidade da certidão trabalhista (fls. 853);
- 16 - Certidão de regularidade do FGTS (fls. 855 - 856);
- 17 - Certidão positiva com efeito de negativa de débitos municipais (fls. 857);
- 18 - Certidão de validação da certidão de débito municipais (fls. 858);

Examinando a questão quanto ao aspecto da legalidade, no que tange à minuta apresentada (3º Termo Aditivo), **recomenda-se a retificação da cláusula 2.1 para constar como capitulação de alteração contratual “inciso I, alínea “b” e § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e subitem 15.7 do Edital”**, estando observados os demais requisitos à sua celebração, aos quais destacadas estão a seguir.

- 1 – Qualificação das partes interessadas;
- 2 – Objeto e a justificativa quanto à necessidade de prorrogação adstritos às novas aberturas de OS nº 04 e 05/2022 ao contrato Nº 5900071302 bem como para suprir às necessidades do 1º Termo Aditivo ao contrato 4600054885 ambos mantidos entre a Fundação e Vale S/A;
- 3 – Manutenção das demais cláusulas proeminentes;

Inobstante, noto que a certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e sua autenticidade estão vencidas (23/05/2022). Em razão

disto, para validade do termo aditivo necessário que a empresa contratada prove a manutenção dos requisitos de habilitação necessários à continuação da contratação nos termos do artigo 55, XIII da Lei 8666/93 em combinação com os artigos 27, inciso IV, e 29, inciso III do mesmo diploma legal.

Portanto, em vista da intenção da autoridade contratante em majorar o valor do contrato por força do aumento das atividades junto à empresa Vale S/A, ao qual se encontra devidamente justificado nos autos, opino pela validade da minuta desde que atendida a recomendação apresentada no parágrafo anterior, por atender ao critério com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Por fim, tão importante quanto, se faz necessário reforçar explicação ao contratado que deverá manter durante a vigência contratual todas as condições de habilitação exigidas no Edital, como requisito essencial à contratação, notadamente todas as disposições inseridas na cláusula quarta – Das Obrigações da Contratada.

Superada análise da minuta contratual de acréscimo de valor e a análise quanto aos documentos que a instrui, opina essa assessoria pela validade quanto à assinatura do competente instrumento, por inexistir qualquer situação contrária à sua celebração, **desde que observadas as recomendações**.

Feita análise passo às considerações da Presidente para deliberação.

Wálisson da Silva Xavier

Matrícula 50218

Assessoria Jurídica